



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

• PROCESSO – 8640/2022

• PROJETO DE LEI – 111/2022

• AUTOR: ARMANDINHO FONTOURA

• EMENTA: *“Estabelece reservas de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos locais que menciona, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador ARMANDINHO FONTOURA, que estabelece reservas de percentual do total de mesas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos locais que menciona, o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º – Esta Lei dispõe no âmbito do Município de Vitória, que todos os centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuírem praças de alimentação e/ou refeitórios, terão de reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, para todas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Para efeito desta lei, os incisos I e II do artigo 2º trazem a definição de pessoas com deficiência e com a mobilidade reduzida:

I. Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II. Pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILUAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP: 29050-920

27 3334-4546 / 4548



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validade/feira/feira>
com o identificador 3200330030003900320034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

O artigo 4º sujeita o infrator a penalidades que vão desde a notificação, à multa e podendo chegar à perda do alvará e, por fim, o artigo 5º estabelece um prazo de 60 dias para a regulamentação da Lei (PL n.º 111/2022, caso aprovada).

É o breve relatório.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

Posta a atribuição desta comissão, prossegue-se na análise da proposta.

2.1.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

DAS LEIS

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Considerando às prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e/ou complementá-los.

Ademais, a LOM de Vitória – ES reforça a competência legislativa municipal para tratar da matéria:

Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

2.1.2. TÉCNICA LEGISLATIVA E ASPECTOS REGIMENTAIS

A proposta atende o art. 211, III do Regimento Interno da CMV-ES, vez que devidamente instruída com exposição de motivos, imprescindível para análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado tempestivamente na pauta, com a antecedência prevista em lei, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 140, I, do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância aos artigos 210 e 211 do Regimento Interno, que tratam sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

2.2. NO MÉRITO

No mérito, reiteramos as razões aduzidas em sua justificativa, pelo proponente do PL nº 111/2022.

O PL nº 111/2022, em seu artigo 5º determina que esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não se duvida que a proposição contribui e muito para a implementação/ampliação do acesso mais igualitário aos espaços coletivos; para garantir a efetiva aplicação da acessibilidade nas praças de alimentação e/ou refeitórios, propiciando a pessoa com deficiência, a possibilidade de exercer mais



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

facilmente as atividades cotidianas, mitigando as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência ou com a mobilidade reduzida. Assim, a proposição em tela, sob o ponto de vista legal, além de compatível com o ordenamento jurídico é consonante à legislação correlata.

A propositura em análise está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Estando a redação da propositura dentro dos parâmetros da técnica legislativa, e ausentes vícios de iniciativa, constitucionalidade, de legalidade e, ainda, diante da relevância da matéria de que ela trata, opina-se pelo regular prosseguimento e ulterior aprovação desta proposição.

III - VOTO DO RELATOR

O arrazoado fático e jurídico demonstra inexistência de óbice legal, constitucional, quanto à competência, quanto à iniciativa, técnica legislativa, regimentalidade, como também, quanto ao mérito.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 111/2022.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de agosto de 2022.



GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PL)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILUAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29050-900

27 3334-4546 / 4548

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validador/validador>
com o identificador 3200330030003900320034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

